



JUSTIFICATIVA NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA COMPRAS.gov. br

PROCESSO Nº 0306/2026

DISPENSA Nº 0306/2026

Estabelece critérios para justificar a não utilização do sistema Compras.gov.br, na Dispensa de Licitação, que objetiva a **Aquisição de agulhas para Marcação de Lesão, destinadas ao AME Diagnóstico, pelo período de 02 (dois) meses**, conforme especificações e estimativas de consumo presentes no ANEXO I deste Termo de Referência.

Fundamentação Jurídica:

"Art. 75 É dispensável a licitação:
(...)"

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras; Valor atualizado conforme Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, sujeito à atualização anual, nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)."

A contratação direta, via Dispensa de Licitação nos ditames do Art. 75,II da lei 14.133/2021, regulamentado pelo art. 8º inciso II, c/c art. 8º, § 2º incisos I, II e III do Decreto Municipal nº 059, de 14 de agosto de 2023, conforme fundamento regulamentar aplicável à justificativa aplicável à justificativa para não utilização da plataforma eletrônica, visando a **Aquisição de agulhas para Marcação de Lesão, destinadas ao AME Diagnóstico, pelo período de 02 (dois) meses**, conforme especificações e estimativas de consumo presentes no ANEXO I deste Termo de Referência, foi deflagrada uma dispensa de licitação nos moldes tradicionais.

1.1. A demanda fundamenta-se, portanto, no interesse público e na necessidade concreta de garantir a eficiência, continuidade e regularidade da prestação dos serviços públicos de saúde, buscou-se utilizar a centralização de contratação de serviços que se revele vantajoso e eficiente, buscando economicidade de processo e redução de tempo, assim como apresenta como a alternativa mais eficiente para atender à demanda da área técnica e dos munícipes atendidos pelo serviço;

2. Da Inadequação Circunstancial para Adoção do Procedimento de Dispensa Eletrônica

2.1. A presente contratação será realizada por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da necessidade imediata de Aquisição de agulhas para Marcação de Lesão, destinadas ao AME Diagnóstico, *pelo período de 02 (dois) meses*. Embora a regulamentação municipal estabeleça como regra geral a adoção da dispensa na forma eletrônica, o caso concreto apresenta circunstâncias excepcionais que justificam o afastamento do procedimento eletrônico,



nos termos do art. 8º, §2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 059, de 14 de agosto de 2023, senão vejamos:

"§2º - A adoção do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, a que se refere o caput, poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante justificativa expressa constante no processo de contratação direta, em hipóteses em que se revele a respectiva inadequação circunstancial, tais como quando:

I - a sua observância puder ocasionar efetivo prejuízo à obtenção da melhor proposta ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas"

2.2. Em estrita observância aos princípios da continuidade dos serviços públicos, da celeridade, da eficiência, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, afasta-se, em caráter excepcional e devidamente motivado, a realização do procedimento de dispensa de licitação sob a forma eletrônica no presente processo de contratação direta.

2.2.1. A presente medida encontra amparo expresso no art. 8º, § 2º, incisos I, II e III, do Decreto Municipal nº 059, de 14 de agosto de 2023, que expressamente autoriza o afastamento do rito eletrônico em situações de inadequação circunstancial:

Art. 8º - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional municipal deverão efetivar as contratações por dispensa de licitação, preferencialmente na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

"§ 2º - A adoção do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, a que se refere o caput, poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante justificativa expressa constante no processo de contratação direta, em hipóteses em que se revele a respectiva inadequação circunstancial, tais como quando:

I - a sua observância puder ocasionar efetivo prejuízo à obtenção da melhor proposta ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas;

II - nas situações em que, pelas peculiaridades, o interesse público recomende que a definição do fornecedor seja realizada preponderantemente ou exclusivamente sob aspectos qualitativos, em juízo de proporcionalidade;

III - contratações que envolvem baixa materialidade econômica, consoante limite estabelecido em ato fixado pela Secretaria Municipal de Administração – SAD, em que a adoção do procedimento de dispensa eletrônica revelar-se desnecessária e/ou inadequada, em juízo de proporcionalidade, observados o princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei 200/1967."

2.2.2. A inadequação circunstancial da via eletrônica para o caso concreto consubstancia-se em robustas razões fáticas, jurídicas e de gestão assistencial:



- i. **Risco Crítico à Continuidade do Serviço Público e à Segurança das Pessoas (Inciso I):** O histórico do suprimento do insumo registra que o certame licitatório ordinário restou fracassado (Pregão Eletrônico nº 105/2025) e, subsequentemente, a adoção do rito eletrônico de contratação direta (Dispensa Eletrônica nº 0222/2026) resultou no inadimplemento absoluto da adjudicatária, que não honrou a entrega do material pactuado. A reiteração do rito eletrônico — com seus prazos regulamentares de publicação, abertura de lances e tramitação de recursos — prorrogaria indevidamente o estado de desabastecimento na Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF), gerando riscos de paralisação nas intervenções diagnósticas e pré-cirúrgicas na AME Diagnóstico. Tal atraso compromete a continuidade da linha de cuidado com a saúde da mulher e em pacientes com quadro oncológico, ainda viola os prazos legais estipulados pelas Leis Federais nº 12.732/2012 e nº 13.896/2019, expondo as pacientes a graves riscos de progressão da patologia, procedimentos mutiladores evitáveis e reintervenções cirúrgicas traumáticas;
- ii. **Preponderância de Aspectos Qualitativos e Mitigação do Inadimplemento (Inciso II):** Diante do histórico recente de abandono contratual, o interesse público impõe que a escolha do fornecedor recaia primordialmente sobre critérios qualitativos comprovados de capacidade técnica, logística e sanitária (regularidade do registro na ANVISA, AFE, licença sanitária válida e atestado de capacidade técnica de fornecimento tempestivo). A condução da contratação direta com fornecedor prévia e rigorosamente qualificado assegura a garantia de entrega no prazo assinalado (até 10 dias úteis), afastando empresas aventureiras que não detêm estoque real ou estrutura para honrar o abastecimento da rede municipal;
- iii. **Baixa Materialidade Econômica e Racionalidade Administrativa (Inciso III):** A demanda compreende baixo volume anual e reduzido valor financeiro global, plenamente enquadrado nos limites do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. A deflagração de nova disputa eletrônica impõe custos de conformidade e morosidade processual desproporcionais ao valor contratado, retardando injustificadamente a assistência à saúde pública, em afronta ao princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967.

2.2.3. Demonstrada a incidência das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 8º do Decreto Municipal nº 059/2023, resta plenamente motivado e justificado o afastamento do procedimento na forma eletrônica, autorizando-se o prosseguimento da contratação direta para a garantia da assistência à saúde das munições de Caruaru., pelos motivos abaixo:

1. Princípio da eficiência:

A dispensa eletrônica, apesar de ser mais célere que uma licitação tradicional, ainda envolve etapas como a divulgação do aviso, a disputa por lances e a análise de propostas, o que contraria o princípio da eficiência, quando se trata de uma emergência na saúde pública.



2. Celeridade na contratação:

Em situações de emergência ou quando a contratação é necessária com urgência, a dispensa de licitação, mesmo que não seja eletrônica, pode ser uma alternativa mais rápida para garantir a continuidade do serviço.

3. Jurisprudências:

Os Tribunais de Contas entendem que o procedimento burocrático não pode se sobrepor à finalidade pública.

4. Vantagens do mercado:

Em alguns casos, o mercado local, pode oferecer opções vantajosas e ágeis para contratações emergenciais, o que pode justificar não utilização da dispensa eletrônica.

É importante ressaltar que a decisão de não utilizar a dispensa eletrônica foi cuidadosamente fundamentada e justificada no processo de contratação. A dispensa da modalidade eletrônica não compromete a isonomia, a impessoalidade e a competitividade do processo, a contratação realizada atende aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado.

Caruaru (PE), data da assinatura eletrônica

Marlene Rodrigues
Presidente da Comissão de Contratação - UC-Saúde



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6BEC-7E3B-4FE9-2F8C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARLENE RODRIGUES (CPF 029.XXX.XXX-59) em 01/10/2026 13:33:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/6BEC-7E3B-4FE9-2F8C>